SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213758 - SP (2025/0112447-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	F C DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		MARIANA ALBARELLI MARTIN BIANCO - SP490180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e falta de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, afronta o princípio da colegialidade e se há nulidade no reconhecimento fotográfico, ausência de fundamentação na prisão preventiva e falta de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.
4. A nulidade do reconhecimento fotográfico não foi analisada pela Corte estadual. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Foi constatada a existência de indícios suficientes de autoria, tomando como base as investigações realizadas no âmbito da segunda fase da Operação *Falsus.*

6. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade e autoria, mas apenas indícios dessa última e prova da existência do crime, o que restou verificado na hipótese.
7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta das condutas e na necessidade de garantir a ordem pública, interromper atividades criminosas e assegurar a instrução criminal.
8. A contemporaneidade da prisão preventiva foi justificada pela continuidade das atividades criminosas e pela necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando o agravo regimental permite apreciação pela Turma. 2. A prisão preventiva

Documento eletrônico VDA48340342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9872c19c-4754-40e4-84c0-59f4a9c6630e

pode ser decretada com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de garantir a ordem pública. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é justificada pela continuidade das atividades criminosas e pela necessidade de interromper a atuação da organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CP, arts. 155, 297, 304, 61, 71, 29, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020; STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48340342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9872c19c-4754-40e4-84c0-59f4a9c6630e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213758 - SP (2025/0112447-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	F C DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		MARIANA ALBARELLI MARTIN BIANCO - SP490180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e falta de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, afronta o princípio da colegialidade e se há nulidade no reconhecimento fotográfico, ausência de fundamentação na prisão preventiva e falta de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

4. A nulidade do reconhecimento fotográfico não foi analisada pela Corte estadual. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Foi constatada a existência de indícios suficientes de autoria, tomando como base as investigações realizadas no âmbito da segunda fase da Operação *Falsus.*

Documento eletrônico VDA47564536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:00
Código de Controle do Documento: ecaea03c-b0fa-4e5f-9b4b-595dd3496f28

6. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade e autoria, mas apenas indícios dessa última e prova da existência do crime, o que restou verificado na hipótese.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta das condutas e na necessidade de garantir a ordem pública, interromper atividades criminosas e assegurar a instrução criminal.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva foi justificada pela continuidade das atividades criminosas e pela necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando o agravo regimental permite apreciação pela Turma. 2. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de garantir a ordem pública. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é justificada pela continuidade das atividades criminosas e pela necessidade de interromper a atuação da organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CP, arts. 155, 297, 304, 61, 71, 29, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020; STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F. C. DOS S.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Em seu arrazoado, o agravante aponta a necessidade de submissão da questão à Quinta Turma, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade.

Reitera toda a argumentação originária de nulidade do reconhecimento fotográfico, de ausência de fundamentação do decreto constritivo e de falta de contemporaneidade.

Aponta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47564536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:00
Código de Controle do Documento: ecaea03c-b0fa-4e5f-9b4b-595dd3496f28

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

Consoante exposto na decisão agravada, observa-se do teor do acórdão impugnado que a questão aqui trazida, acerca da nulidade do reconhecimento fotográfico, não foi alvo de cognição pela Corte estadual, por compreender que a via estreita do *habeas corpus* não permite incursão em matéria fática. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, o argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de *habeas corpus,* considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

De todo modo, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte entende que, "**para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime** [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; grifou-se).

In casu, observa-se dos autos que o Juízo da Vara Única de Iepê-SP entendeu pela existência de indícios suficientes de autoria, tomando como base as investigações realizadas no âmbito da segunda fase da Operação *Falsus,* que culminaram com o oferecimento da denúncia contra o ora recorrente e demais acusados pela prática dos delitos descritos no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, no art. 155, § 4º, incisos II e IV, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; e no art. 304 c.c. os arts. 297 e 61, inciso II, alínea *b*, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo estatuto.

Quanto aos requisitos da medida extrema, ressalte-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem

Documento eletrônico VDA47564536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:00
Código de Controle do Documento: ecaea03c-b0fa-4e5f-9b4b-595dd3496f28

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A prisão preventiva do recorrente e demais acusados foi decretada diante da gravidade concreta das condutas (*modus operandi* empregado nas práticas delitivas), considerando se tratar de organização criminosa cujos lucros provêm da prática de furtos de cargas nos estados de São Paulo e do Paraná, contando com correlatos esquemas de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos.

O magistrado compreendeu pela necessidade de imposição da medida extrema para, além de garantir da ordem pública, interromper as atividades da organização criminosa. Registrou que "é evidente a ofensa à ordem pública, haja vista que há indicativos suficientes de que os investigados vêm cometendo os delitos aqui analisados de forma reiterada" (e-STJ, fl. 124). Foi ressaltado, ainda, o risco concreto de fuga uma vez que os acusados não possuem vínculo com o distrito da culpa.

Além disso, foi considerada a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, sob o entendimento de que "a existência de organização criminosa visando ao furto de cargas de alto valor [...] denota personalidade agressiva e temperamento violento" e denota a existência de "elementos concretos a indicar a possibilidade real de intimidação de vítima e testemunhas" (e-STJ, fl. 126).

Observa-se que a prisão preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas praticadas de forma reiterada no contexto de uma organização criminosa estruturada para a prática de furtos de grande vulto.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta (*modus operandi* com que os crimes foram praticados), como ocorreu no presente caso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

Ressalte-se que se mostra "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (AgRg no HC n. 661.548/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/9/2021), exatamente como ocorre no caso.

Documento eletrônico VDA47564536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:00
Código de Controle do Documento: ecaea03c-b0fa-4e5f-9b4b-595dd3496f28

Outrossim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

E não há que se falar em ausência de contemporaneidade *in casu*, em que os atos processuais obedeceram a uma sequência necessária à decretação da custódia, conforme devidamente explicitado nas contrarrazões do Ministério Público de São Paulo. Confira-se:

> o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva se deu em razão da minuciosa investigação realizada pela Autoridade Policial, no bojo de várias operações, especialmente a segunda parte da "Operação Falsus" que amealhou diversos elementos aptos a dar ensejo e sustentação à decretação da medida extrema. [...] Isto porque, o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva se deu em razão da investigação realizada. Ora, a elucidação do caso só foi possível após a obtenção de dados que demonstraram o efetivo comprometimento do paciente na organização criminosa dedicada especialmente ao furto e roubo de cargas. (e-STJ, fl. 263)

Quanto ao ponto, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência". (AgRg no REsp. 1.953.439/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47564536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:00
Código de Controle do Documento: ecaea03c-b0fa-4e5f-9b4b-595dd3496f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.758 / SP

Número Registro: 2025/0112447-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000637020248260240 23683249520248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F C DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		MARIANA ALBARELLI MARTIN BIANCO - SP490180
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F C DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		MARIANA ALBARELLI MARTIN BIANCO - SP490180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48336297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:45
Código de Controle do Documento: dab7c7af-b974-4341-ba56-d1cdfbf8beb6

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:45
Código de Controle do Documento: dab7c7af-b974-4341-ba56-d1cdfbf8beb6